



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0009977-38.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV. Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi.

APELADO: Manoel Batista de Souza Filho (Adv. Ítalo Freire Cantalice e outro)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE QUANTO AO SEU VALOR. DEVOLUÇÃO APENAS DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇO DE TERCEIROS. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- “A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente”.¹ O exame do valor da Tarifa de Cadastro revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista restar descaracterizada a má-fé do banco.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada

1 STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014

ao lucro, como é o caso das tarifas de avaliação de bem, de inserção de gravame e de serviço correspondente prestado à financeira.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo BV. Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de repetição de indébito, promovido por Manoel Batista de Souza Filho, ora apelado, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim específico de declarar a ilegalidade dos valores cobrados sob o título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros e, conseqüentemente, determinar a devolução simples dos valores cobrados indevidamente a este título, acrescidas de correção monetária a partir dos pagamentos e de juros de mora de 1%, a contar da citação.

Inconformada, a instituição financeira em litígio interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: a validade das cláusulas impugnadas, a necessária observância do *pacta sunt servanda*, bem como, a prévia pactuação das tarifas cobradas; a legalidade na cobrança das tarifas e dos outros serviços.

Em sede de contrarrazões, o consumidor apelado opinou pelo desprovimento da insurgência manejada, o que fizera ao rebater cada uma das alegações recursais formuladas. (fls. 136/141)

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 148/150)

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística

em discepção, urge adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, para o fim de retocar a sentença guerreada no que pertine à legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, adequando-a à Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor da suposta abusividade de rubricas cobradas pelo banco litigante a título das Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, em contrato de financiamento pactuado pelo consumidor recorrido junto à instituição financeira apelante.

Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”².

À luz desse referido raciocínio, fundamental se proceder à análise minuciosa dos pontos da sentença guerreada que ocasionaram a inconformidade do recorrente, partindo-se, especificamente, do reconhecimento da abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro.

Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou entendimento no sentido da legalidade da Tarifa de Cadastro:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de ”realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”³.

Neste cenário, considerando que não há notícia de que havia um relacionamento prévio do autor com a instituição recorrente, não há que se falar

2 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

3 STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

em ilegalidade da Tarifa de Cadastro.

Apenas para ilustrar, transcreve-se recente julgado da Corte Superior:

“A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente”.⁴

Todavia, neste particular e como bem destacado na decisão recorrida, enxergo abusividade no valor da tarifa de cadastro (R\$ 509,00 – quinhentos e nove reais), na medida em que se afigura exorbitante e desproporcional em relação ao valor do financiamento.

A esse respeito, a jurisprudência tem autorizado, nada obstante a legalidade quanto à contratação, a redução do montante quando houver abusividade do valor pactuado. Assim, entendo por bem, reduzir o valor da referida cobrança para um patamar que se mostre razoável para remunerar a tarifa, a saber, R\$ 30,00 (trinta reais).

Portanto, merece ser provido o recurso neste particular, para que seja mantida a cobrança da destacada tarifa, todavia em valor razoável, no caso, R\$ 30,00, sendo devolvido ao consumidor a diferença apurada.

Por sua vez, no que pertine às tarifas de avaliação de bem, registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros, adianto que não assiste razão ao banco recorrente neste ponto. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas se afiguram reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo, conseqüentemente, serem repassadas ao consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE

4 STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014

VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas⁵.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens, entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os

quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]”⁶.

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO DO CONTRATO, INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇO PRESTADO A FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SÃO NULAS, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CDC, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTIPULAM A COBRANÇA DAS TARIFAS RELATIVAS À INSERÇÃO DE GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO PELA FINANCEIRA, POR INTERESSAREM APENAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM CONTRAPRESTAÇÃO AO CONSUMIDOR.”⁷

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca às tarifas avaliação de bem, registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros, há de se destacar que a devolução simples do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição recorrente.

Em razão desse exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, apenas para reconhecer a legalidade na cobrança da tarifa de cadastro, todavia adequando seu valor para R\$ 30,00 (trinta reais), mantendo incólume os demais termos da decisão singular objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

6 TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 29-01-2013.

7 TJDF - APC 20120111867344 – Rel. Carmelita Brasil - Julgamento: 12/02/2014